



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## PROJETO DE LEI 51/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROPOSTA Nº	51/2019
Protocolo em	09/06/2019
Valor em R\$	1440
Assinatura	Jaqueline

**SÚMULA:** Institui no Município de Cambé o mês Abril Azul, dedicado a ações de conscientização sobre o autismo.

**Autoria:** Vereador José Guilherme Trombetti

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente projeto de lei tem o escopo de instituir no município de Cambé o mês "Abril Azul", determinando que o Poder Executivo realize ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre o autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o preconceito.

Além disso, prevê que a Secretaria Municipal de saúde e a Secretaria Municipal de Comunicação deverão criar e dar publicidade em todos os meios de comunicação para conscientização da população e, por fim, dispõe que poderão ser firmados convênios de cooperação com a iniciativa privada e ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do "Abril Azul".

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

### A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do  
Prefeito as leis que disponham sobre:**



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*II – criação, estruturação, transformação,  
extinção e atribuições das secretarias ou  
departamentos equivalentes e órgãos da  
administração pública;*

*(...)*

*V – organização administrativa e serviços  
públicos;*

*Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras  
atribuições:*

*(..)*

*XXXVII – dispor sobre organização,  
administração e execução dos serviços locais;*

Nesse almiré, esse relator entende haver vício de iniciativa no caso em testilha, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre a organização da administração dos entes responsáveis pela execução de políticas de saúde, nas quais se insere a questão do Transtorno do Espectro Autista.

De mais a mais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não expressamente preceituar.

Noutro giro, referido texto legal representa medida que, ao menos em uma análise perfunctória, geraria ônus ao Poder Público, fato ainda mais condenável.

Outrossim, tal tipo de interferência, ainda mais vindo de hermenêutica equivocada da temática da competência constitucional, é medida teratológica, que desequilibra a esperada harmonia dos Poderes.

Afinado a isso, a preservação dos valores constantes na Teoria de Freio e Contrapesos de Montesquieu é pedra de toque de nossa República, não podendo nunca serem afastados.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redução de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

O autismo é um tema importante para as questões de saúde pública hodiernas, devendo sim o Poder Público se debruçar sobre tal discussão. Porém, não se pode olvidar das questões técnicas que compõem o bojo do processo legiferante.

O nobre Edil apresenta um projeto de discussão valorosa e necessária, mas transcende sua competência constitucional ao fazê-lo, portanto esse relator, imbuído de sua função técnica, destaca tal mácula, mas não afasta o valor do tema aventado.

Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício, e não deve ser levada à apreciação.

## III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se DESFAVORAVELMENTE à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 09 de junho de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR

NILSON RIBEIRO SANTOS  
PRESIDENTE

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY  
REVISORA